



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1260/2024
Data: 05/06/2024 - Horário: 09:30
Legislativo

Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído a Política Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer o desenvolvimento de práticas agroecológicas, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos em sistemas de produção agroalimentar sustentáveis.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica.

§ 2º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, produtos, processos e tecnologias definidos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser reconhecidos em regulamento e registrados pelos órgãos federais competentes.

§ 3º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.

TÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente biológico: organismos ou moléculas com potencial ação biológica infecciosa sobre o homem, animais, plantas ou o meio ambiente em geral, incluindo vírus, bactérias, archaea, fungos, protozoários, parasitos ou entidades acelulares como príons, RNA ou DNA (RNAi, ácidos nucléicos infecciosos, aptâmeros, genes e elementos genéticos sintéticos, etc.) e partículas virais (VPL);

II - agentes biológicos de controle: organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo, podendo abranger inimigos naturais e outras técnicas de controle biológico;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

III - agente macrobiológico: organismo vivo utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo;

IV - agente microbiológico: microrganismo vivo ou inativado, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, que pode atuar em mais de uma finalidade definida como bioinsumo;

V - bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura, que interfira positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de respostas de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse;

VI - biocondicionador microbiológico de solo: microrganismo que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

VII - biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

VIII - biofábrica *on farm* ou unidade de produção de bioinsumos: local, na propriedade rural, destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade, sendo esses bioinsumos produzidos a partir de comunidades de organismos de ocorrência natural, podendo haver a utilização de produtos complementares;

IX - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

X - fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculos de bioinsumos;

XI - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XII - ingrediente ou princípio ativo: substância ou agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIII - inoculante: produto que contém microrganismos viáveis destinados a estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta e na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA**

XIV - inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo(s) classificado(s), produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

XV - análise de autocontrole - análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

XVI - programas de autocontrole - programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluem, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPPO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**TÍTULO III
DA PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS**

Art. 3º - Para a produção de bioinsumos para fins comerciais, deverá apresentar programa e análise de autocontrole, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais deverão estar registrados no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e de meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento;

§ 2º As biofábricas comerciais garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput.

Art. 4º Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso próprio sem finalidade comercial, exclusivamente a partir de microrganismos que constam das listas oficiais do Ministério da Agricultura e Pecuária, ou com especificação de referência, e que sejam adquiridos em bancos de germoplasma reconhecidos como oficiais pelo Ministério.

§ 1º As biofábricas *on farm* ou as unidades de produção de bioinsumos são autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações;

§ 2º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos, são isentos da obrigatoriedade de registro, reconhecidos em regulamento pelos órgãos federais competentes;

§ 3º Fica vedada a comercialização da produção de bioinsumos para uso exclusivamente próprio nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos, de que trata o caput;

§ 4º As unidades de produção de bioinsumos podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores e da agricultura familiar, como



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização;

§ 5º As biofábricas *on farm* deverão indicar um responsável técnico habilitado para a produção de bioinsumos ou demonstrar que o responsável frequentou curso de capacitação para a produção de bioinsumos para uso próprio;

§ 6º As biofábricas *on farm* deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório, junto à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, da propriedade onde serão produzidos os bioinsumos.

Art. 5º Os estabelecimentos de produção e comercialização de bioinsumos deverão manter atualizados os alvarás de funcionamento e licenças para operação.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar mecanismos financeiros, incluindo os fiscais e tributários, para que seja incentivada a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos na agricultura.

§ 1º Os incentivos autorizados no caput deste artigo deverão priorizar as micro, pequenas e médias empresas e as associações e cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a capacitação e a estruturação física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER – para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos na agricultura, bem como realizar a contratação de servidores.

Art. 8º - Fica o Estado autorizado a descentralizar recursos por meio de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o fim de prover a produtores rurais agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de Assistência Técnica – ATER, relacionados ao uso e à produção de bioinsumos.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo locacional as micro, pequenas e médias empresas e as associações e cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 – Compete à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária a fiscalização da produção de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio.

Art. 11 - Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas:

- I – a produção de bioinsumos em desacordo com as disposições legais;
- II – deixar de atualizar os cadastros conforme estabelecido em regulamento;
- III – comercializar bioinsumos produzidos para uso próprio;
- IV – dificultar a fiscalização, ou não atender às intimações em tempo hábil;
- V – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único- As infrações que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 12 - Sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal previstas na legislação federal, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 20.000 (vinte mil) Unidade Fiscal do Estado de Alagoas- UPFAL;
- III – apreensão dos bioinsumos;
- IV – determinação para a destruição dos bioinsumos fabricados;

§ 1º Para o cumprimento da medida acima disposta, deverá o fabricante apresentar a metodologia de destruição do produto que será analisada e autorizada pelo órgão de fiscalização ambiental.

§ 2º O Poder Público ficará responsável pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 - O órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e o potencial poluidor dos agentes.

Art. 14 - É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

estabelecimentos de um mesmo proprietário ou entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, nos termos do regulamento.

Art. 15 - A aplicação de bioinsumos em ambientes urbanos e periurbanos é restrita àqueles com risco ausente ou muito baixo, individual e para a comunidade, conforme classificação adotada pelo órgão federal responsável pela área de saúde.

Art. 16 - O regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas nesta Lei.

Art. 17 - O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam adequar-se aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ. ____ DE ____ DE 2024.

FERNANDO PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa incentivar a implantação de biofábricas e unidades de produção, voltadas à fabricação de bioinsumos no Estado de Alagoas.

As biofábricas são unidades produtoras de bioinsumos estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.375/2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos, com as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar ações estratégicas para desenvolvimento de alternativas de produção agrícola e pecuária, economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis, que garantam produtos saudáveis para a sociedade brasileira e internacional;

II - estimular a adoção de práticas sustentáveis com o uso de tecnologias, de produtos e de processos desenvolvidos a partir de recursos renováveis, por meio da ação integrada dos setores de ensino, de pesquisa, de extensão e de produção, de modo a reduzir as formas de contaminação e de desperdício dos recursos produtivos;

III - valorizar a biodiversidade brasileira, a partir do estímulo às experiências locais e regionais de uso e de conservação dos recursos genéticos, de microrganismos, vegetais e animais, que envolvam o manejo de raças e de variedades locais, tradicionais ou crioulas; e

IV - implementar sistemas sustentáveis de produção agropecuários, de distribuição e de uso de insumos, com base na legislação brasileira sobre substâncias permitidas para a produção orgânica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental dos setores agropecuário e florestal.

Com a perspectiva de que nosso Estado venha a se tornar uma referência nacional na produção de bioinsumos, o projeto de lei visa implementar sistemas sustentáveis de produção agropecuária.

Tal medida otimizará o processo de regulamentação das inovações necessárias para uso dos bioinsumos no Estado de Alagoas e promover maior segurança jurídica para os produtores rurais e para a sociedade como um todo.

A presente proposição é compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos, VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Contamos, portanto, com todo o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente iniciativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ. ____ DE ____ DE 2024.

FERNANDO PEREIRA

Deputado Estadual